



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 9^a SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14^a LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 02 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2020, PROCESSO Nº 096/2020, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, INSTITuíDO PELA RESOLUÇÃO Nº 001, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008. (EXCEPCIONALMENTE NÃO HAVERÁ RECESSO PARLAMENTAR NO PERÍODO DE 18 A 31 DE JULHO DE 2020, EM RAZÃO DA PANDEMIA). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DEVERÁ SOFRER DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 200, PARÁGRAFO 2º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 144/2019, PROCESSO Nº 510/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (VER. JOSA QUEIROZ) E OUTROS, DISPONDO SOBRE A DIVULGAÇÃO DA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

LISTA DE ESPERA DE MUNÍCIPES CADASTRADOS PARA ATENDIMENTO NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 8^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 25 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 005/2020, PROCESSO Nº 024/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.024, DE 24 DE ABRIL DE 2001, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL). APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 8^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 25 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 010/2020, PROCESSO Nº 040/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA (VER. COMPANHEIRO SÉRGIO), DISPONDO SOBRE A DIVULGAÇÃO DE FOTOS DE PESSOAS DESAPARECIDAS, COM SEUS RESPECTIVOS NOMES E TELEFONES PARA COMUNICAR SEU PARADEIRO, NAS SALAS DE CINEMAS E DEMAIS LOCAIS QUE UTILIZAM TELAS DE PROJEÇÃO DE FILMES, SHOWS E SIMILARES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 8^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 25 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 016/2020, PROCESSO Nº 068/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES À PESSOA QUE URINAR OU DEFECAR EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, EM ESPECIAL, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE GRANDES EVENTOS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 8^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 25 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2019, PROCESSO Nº 609/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 999, DE 27 DE JANEIRO DE 1989, QUE INSTITUIU O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 003, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990; 011, DE 17 DE OUTUBRO DE 1991; 024, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993; 129, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000; 186, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003; 197, DE 31 DE MARÇO DE 2004; 370, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012; 378, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013; 418, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015 E 420, DE 21 DE JANEIRO DE 2016. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, DESFAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DESFAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2020, PROCESSO Nº 095/2020, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, CRIANDO DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. (EXCEPCIONALMENTE NÃO HAVERÁ RECESSO PARLAMENTAR NO PERÍODO DE 18 A 31 DE JULHO DE 2020, EM RAZÃO DA PANDEMIA). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO 1º DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 157, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, A PRESENTE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, SERÁ VOTADA EM DOIS TURNOS, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

01 de Julho de 2020.

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

02

FLS.....

096/2020

.....

Protocolo

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 001 /2020
PROCESSO N° 096 /2020

2/5) COMISSÃO(OES) DE:
25/06/2020
P.D. / PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, instituído pela Resolução nº 001, de 18 de dezembro de 2008.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 173 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

ARTIGO 1º - Fica criado o parágrafo 2º do artigo 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, instituído pela Resolução nº 001, de 18 de dezembro de 2008, renomeando-se o parágrafo único como parágrafo 1º, com a seguinte redação:

ARTIGO 6º -

Parágrafo 1º - Serão considerados como de recesso legislativo, os períodos de 23 de dezembro a 01 de fevereiro e de 18 de julho a 31 de julho de cada ano. (artigo 35 da L.O.M.)

Parágrafo 2º - Excepcionalmente, em função da pandemia, não haverá recesso parlamentar no período de 18 de julho a 31 de julho de 2020.

ARTIGO 2º - Fica criado o parágrafo 4º do artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, instituído pela Resolução nº 001, de 18 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

ARTIGO 109 -

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º -

Parágrafo 4º - Excepcionalmente, em função da pandemia, não haverá recesso parlamentar no período de 18 de julho a 31 de julho de 2020.

ARTIGO 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de junho de 2020.

VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

03
FLS.....
096/2020
.....
Protocolo *[Signature]*

VER. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
1º Secretário

VER. JOSÉ HUSSOMAR RODRIGUES JARDIM
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a propositura pela necessidade de continuação dos trabalhos parlamentares, em função da crise humanitária de proporções mundiais gerada pela pandemia de coronavírus.

É indispensável a atividade parlamentar para o cumprimento integral do dever coletivo de fiscalizar e, sobretudo, de mitigar os efeitos acarretados pela pandemia, motivo pelo qual não haverá recesso parlamentar no período de 18 de julho a 31 de julho de 2020.

Diadema, 22 de junho de 2020.

VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

VER. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
1º Secretário

VER. JOSÉ HUSSOMAR RODRIGUES JARDIM
2º Secretário

Resolução Nº 1/2008 de 18/12/2008

Autor: MESA DA CAMARA

Processo: 81408

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 108

Decreto Regulamentador: Não consta

FLS.....	04
096/2020	
.....	
Protocolo	

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.**Revoga:**Res. Nº 6/1990**Alterada por:**

<u>Res. Nº 3/2009</u>	<u>Res. Nº 1/2010</u>
<u>Res. Nº 2/2010</u>	<u>Res. Nº 3/2010</u>
<u>Res. Nº 1/2011</u>	<u>Res. Nº 3/2011</u>
<u>Res. Nº 1/2012</u>	<u>Res. Nº 1/2013</u>
<u>Res. Nº 2/2013</u>	<u>Res. Nº 5/2013</u>
<u>Res. Nº 5/2014</u>	<u>Res. Nº 4/2014</u>
<u>Res. Nº 2/2015</u>	<u>Res. Nº 3/2015</u>
<u>Res. Nº 4/2015</u>	<u>Res. Nº 5/2015</u>
<u>Res. Nº 6/2015</u>	<u>Res. Nº 2/2016</u>
<u>Res. Nº 2/2019</u>	

**RESOLUÇÃO Nº 001/2008
PROCESSO Nº 814/2008**
(Publicada em 19 de fevereiro de 2009)

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

**TÍTULO I
DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 1º - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores(as) eleitos(as) nas condições e termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Resolução e de todos os documentos gerados pela Câmara Municipal, Vereadores e Vereadoras serão tratados por Vereador(es).

ARTIGO 2º - A Câmara Municipal tem funções precipuamente legislativas, e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

Parágrafo 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

Parágrafo 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo, entre outras:

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito Municipal;

b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores, na forma legal.

Parágrafo 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito e seus auxiliares diretos, Mesa do próprio Legislativo e Vereadores.

Parágrafo 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações e Requerimentos.

Parágrafo 5º - A função administrativa da Câmara Municipal é restrita à sua administração interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

ARTIGO 3º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, o Presidente, ou seu substituto legal, solicitará a qualquer dos Juízes de Direito em exercício na Comarca, a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização de suas Sessões.

ARTIGO 4º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas à sua finalidade, sem prévia autorização da Presidência.

ARTIGO 5º - A Legislatura compreenderá quatro Sessões Legislativas, com início, cada uma, a 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

ARTIGO 6º - A Câmara Municipal terá atividade legislativa, anualmente, de 02 de Fevereiro a 17 de Julho e de 1º de Agosto a 22 de Dezembro, independentemente de convocação. (artigo 35 da L.O.M.)

Parágrafo Único - Serão considerados como de recesso legislativo, os períodos de 23 de dezembro a 01 de fevereiro e de 18 de julho a 31 de julho de cada ano. (artigo 35 da L.O.M.)

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

ARTIGO 7º - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 16 (dezesseis) horas, em Sessão Solene de Instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. (artigo 20, da L.O.M.)

Parágrafo 1º - Os Vereadores presentes, desde que regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso pelo Presidente, nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O COMPROMISSO QUE ASSUMI E PELO QUAL FUI ELEITO, RESPEITANDO-O INTEGRALMENTE, DURANTE A VIGÊNCIA DO MEU MANDATO", ao que, ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão de pé: "ASSIM O PROMETO".

Parágrafo 2º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior e os declarará empossados.

Parágrafo 3º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, a mesma deverá ocorrer:

a) se Vereador, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara;

b) se Prefeito ou Vice-Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, salvo motivo justificado aceito pela Câmara.

Parágrafo 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo 5º - As posses supervenientes estabelecidas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo dar-se-ão no recinto da Câmara.

Parágrafo 6º - No ato de posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, na mesma ocasião e, ao término de seus mandatos, fazer nova declaração pública de bens, a ser atualizada a cada alteração patrimonial, e que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo 7º - O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens no momento em que assumir o exercício do cargo de Prefeito, sendo que a declaração de bens somente será necessária na primeira vez que assumir o cargo de Prefeito, ficando dispensado desta exigência nas convocações subsequentes.

ARTIGO 8º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria de Administração e Finanças, até 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão de Instalação ou da data marcada para a sua posse nos casos supervenientes.

ARTIGO 9º - O Suplente de Vereador que houver prestado compromisso e tiver declarado publicamente seus bens quando assumir, pela primeira vez, efetivamente, o cargo de Vereador, em substituição ao titular, fica dispensado de fazê-lo, novamente, em convocações subsequentes.

ARTIGO 10 - Na Sessão Solene de Instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, além do Presidente da Câmara, o Prefeito e Vice-Prefeito, as autoridades e os Vereadores eleitos que assim desejarem.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

FLS.....	05
09/06/2020	
Protocolo	

ARTIGO 11 - A Mesa da Câmara Municipal terá mandato de 02 (dois) anos e será composta do Presidente e dos 1º e 2º Secretários, todos filiados, obrigatoriamente, a um partido político, sendo autorizada a reeleição de qualquer de seus

Parágrafo 4º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que confere este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária nas Comissões.

Parágrafo 5º - Deverá ser indicado, pelo Prefeito do Município, um Vereador a quem caberá exercer a função de Líder do Governo, o qual poderá adiar proposição de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo 5º - Deverá ser indicado, pelo Prefeito do Município, um Vereador, a quem caberá exercer a função de Líder do Governo, o qual poderá adiar ou antecipar a discussão de proposições de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que estejam adiadas, nos termos do artigo 194 deste Regimento. (*Redação dada pela Resolução 001/2012*).

ARTIGO 107 - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da Sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

Parágrafo 1º - A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

Parágrafo 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

ARTIGO 108 - A reunião dos Líderes para tratamento de assunto de interesse comum realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ARTIGO 109 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação. (artigo 35, da L.O.M.)

Parágrafo 1º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida pelo recesso, enquanto não forem votados os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

Parágrafo 2º - É obrigatória a execução do Hino Nacional na primeira e última Sessões Ordinárias de cada Sessão Legislativa.

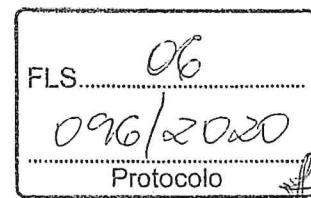
Parágrafo 3º - O início da Discussão e Votação dos Projetos de Lei de que trata o § 1º dar-se-á até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano, podendo estender-se até o final da Sessão Legislativa.

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



ARTIGO 110 - Na Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes que serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

ARTIGO 110 - Na Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes que serão públicas. (*Redação dada pela Resolução nº 005/2015*)

Parágrafo Único - Toda e qualquer Sessão a ser realizada deverá ser presidida por Vereador. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 001/2010*).

Parágrafo 1º - Toda e qualquer Sessão a ser realizada deverá ser presidida por Vereador. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 001/2010*). (*Parágrafo renumerado pela Resolução nº 003/2011*).

Parágrafo 2º - Semanalmente, às quintas-feiras, ou no dia em que ocorrer a Sessão Ordinária, será realizada reunião com os Senhores Vereadores, às 10h00min, na sala de reuniões, para discussão da Ordem do Dia. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 003/2011*).

Parágrafo 2º - Semanalmente, às quintas-feiras, ou no dia em que ocorrer a Sessão Ordinária, será realizada reunião com os Senhores Vereadores, às 9h00min e término às 11h00min, na sala de reuniões, para discussão da Ordem do Dia. (*Redação dada pela Resolução nº 004/2015*).

Parágrafo 3º - As Sessões Extraordinárias serão precedidas de reuniões idênticas. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 003/2011*).

ARTIGO 111 - As Sessões só poderão ser abertas com a presença de, pelo menos, 1/3 dos membros da Câmara e o voto será sempre público em suas deliberações, exceto pelo disposto no artigo 139, deste Regimento. (artigo 37, da L.O.M.)

Parágrafo Único - Se, na hora marcada para o início das Sessões Ordinárias ou Extraordinárias não houver número legal para a abertura, proceder-se-á a uma segunda chamada, após 15 (quinze) minutos e, persistindo a falta de quórum, o Presidente considerará prejudicada a sessão, que se renovará na data regimental, sem prejuízo do disposto no § 2º, do artigo 98, deste Regimento.

ARTIGO 111 - As Sessões Ordinárias ou Extraordinárias só poderão ser abertas com a presença de, pelo menos, 1/3 dos membros da Câmara e o voto será sempre público em suas deliberações. (*Redação dada pela Resolução nº 005/2015*)

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, na hora marcada para o início das Sessões, não houver número legal para a abertura, proceder-se-á a uma segunda chamada, após 15 (quinze) minutos e, persistindo a falta de quórum, o Presidente considerará prejudicada a sessão, que se renovará na data regimental, sem prejuízo no parágrafo 2º do artigo 98 deste Regimento. (*Redação dada pela Resolução nº 005/2015*)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	10
096/2020	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2020 - PROCESSO Nº 096/2020

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema apresentou o presente Projeto de Resolução, que dispõe sobre alteração de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, instituído pela Resolução nº 001, de 18 de dezembro de 2008.

A propositura cria o parágrafo 2º do artigo 6º e o parágrafo 4º do artigo 109, ambos do Regimento Interno desta Câmara, para estabelecer que, “excepcionalmente, em função da pandemia, não haverá recesso parlamentar no período de 18 de julho a 31 de julho de 2020”.

Conforme justificativa apresentada pela autora, *“justifica-se a propositura pela necessidade de continuação dos trabalhos parlamentares, em função da crise humanitária de proporções mundiais gerada pela pandemia de coronavírus. É indispensável a atividade parlamentar para o cumprimento integral do dever coletivo de fiscalizar e, sobretudo, de mitigar os efeitos acarretados pela pandemia, motivo pelo qual não haverá recesso parlamentar no período de 18 de julho a 31 de julho de 2020”*.

O artigo 173, § 2º, alínea “e”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema estabelece que constitui matéria de Projeto de Resolução a elaboração e a reforma do Regimento Interno.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 29 de junho de 2020.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12
FLS.....
096/2020
.....
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2020 - PROCESSO Nº 096/2020

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema apresentou o presente Projeto de Resolução, dispondo sobre alteração de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, instituído pela Resolução nº 001, de 18 de dezembro de 2008.

A propositura cria o parágrafo 2º do artigo 6º e o parágrafo 4º do artigo 109, ambos do Regimento Interno desta Câmara, para determinar que, “excepcionalmente, em função da pandemia, não haverá recesso parlamentar no período de 18 de julho a 31 de julho de 2020”.

Conforme justificativa apresentada pela autora, “*justifica-se a propositura pela necessidade de continuação dos trabalhos parlamentares, em função da crise humanitária de proporções mundiais gerada pela pandemia de coronavírus. É indispensável a atividade parlamentar para o cumprimento integral do dever coletivo de fiscalizar e, sobretudo, de mitigar os efeitos acarretados pela pandemia, motivo pelo qual não haverá recesso parlamentar no período de 18 de julho a 31 de julho de 2020*

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 29 de junho de 2020.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13
FLS.....
096/2020
.....
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Resolução nº 001/2020, Processo nº 096/2020, que dispõe sobre alteração de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, instituído pela Resolução nº 001, de 18 de dezembro de 2008.

AUTORIA: Mesa da Câmara Municipal de Diadema.

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Diadema, que dispõe sobre alteração de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, instituído pela Resolução nº 001, de 18 de dezembro de 2008.

O Projeto de Resolução apresentado cria o parágrafo 2º do artigo 6º e o parágrafo 4º do artigo 109, ambos do Regimento Interno desta Câmara, para estabelecer que, “excepcionalmente, em função da pandemia, não haverá recesso parlamentar no período de 18 de julho a 31 de julho de 2020”.

Conforme justificativa apresentada pela autora, “*justifica-se a propositura pela necessidade de continuação dos trabalhos parlamentares, em função da crise humanitária de proporções mundiais gerada pela pandemia de coronavírus. É indispensável a atividade parlamentar para o cumprimento integral do dever coletivo de fiscalizar e, sobretudo, de mitigar os efeitos acarretados pela pandemia, motivo pelo qual não haverá recesso parlamentar no período de 18 de julho a 31 de julho de 2020*

É o Relatório.

O presente Projeto de Resolução encontra amparo no artigo 173, §§ 1º e 2º, alínea “e”, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, abaixo reproduzido:

ARTIGO 173 - A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e é de sua competência exclusiva.

Parágrafo 1º - A Resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação e pela maioria absoluta dos membros da Câmara, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - Constitui matéria de Projeto de Resolução: (...)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14
FLS.....
096/2020
.....
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Resolução nº 001/2020 – Processo nº 096/2020)

e - elaboração e reforma do Regimento Interno; (...)

Parágrafo 3º - Os Projetos de Resolução a que se referem às letras "g", "h", "i", "j" e "k" do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa.

Parágrafo 4º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento. (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Resolução em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 29 de junho de 2020.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

15
FLS.....
096/2020
.....
Protocolo
.....

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2020, PROCESSO Nº 096/2020.

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema que dispõe sobre alteração de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, instituído pela Resolução nº 001/2008, de 18 de dezembro de 2008.

As alterações ao Regimento Interno da Câmara constantes do presente Projeto de Resolução têm por finalidade estabelecer que excepcionalmente no exercício de 2020 não haja recesso parlamentar entre os dias 18 e 31 de julho.

A medida proposta leva em consideração o fato de a pandemia que assola o país ter feito com que a Sessão Legislativa fosse interrompida por um período considerável nos meses de abril, maio e junho do exercício corrente, período no qual os Vereadores se reuniram apenas em sessões extraordinárias para a votação de pautas urgentes.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do presente projeto de Resolução, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa, para ocorrer às despesas com a execução da Resolução que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

Diadema, 29 de junho de 2020.

Paulo F. Nasc
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

17
FLS.....
096/2020
.....
Protocolo

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 001/2020.

PROCESSO N° 096/2020.

AUTOR: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.

RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Cuida-se de Projeto de Resolução, de iniciativa do da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**, que altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, instituído pela Resolução nº 001/2008.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O objeto da propositura é fazer constar no Regimento Interno da Câmara Municipal que excepcionalmente no exercício de 2020 não haverá recesso parlamentar no período que vai de 18 a 31 de julho, em virtude da suspensão das sessões ordinárias durante o período de quarentena relativo à pandemia.

Quanto ao mérito, a propositura tem o total apoio deste Relator, uma vez que a interrupção da Sessão Legislativa em função da pandemia atrasou a tramitação das proposituras nesta Casa, sendo salutar a continuidade da Sessão no período entre 18 e 31 de julho.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, visto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente para ocorrer às despesas com a execução da Resolução que vier a ser aprovada.

Diante de todo o exposto, este Relator posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Resolução nº 001/2020, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2020.

**VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR**



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	18
096/2020	
Protocolo	

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Resolução nº 001/2020, de iniciativa da **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**, que altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, instituído pela Resolução nº 001/2008.

Sala das Comissões, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Vice-Presidente

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
Membro

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	- 08 -
510/2019	
Protocolo	

PROJETO DE LEI N° 144/19

PROCESSO N° 510/19

Dispõe sobre a divulgação da lista de espera de municípios cadastrados para atendimento nos Programas Habitacionais, no âmbito do Município de Diadema.

10/10/2019

O Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ e outros, no uso e gozo das atribuições legais que lhes conferem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de Diadema divulgará, no site oficial bem como nas dependências da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, ou na que vier a substituí-la, lista de espera de municípios cadastrados para atendimento nos programas habitacionais do Município.

Parágrafo único - A lista de que trata esta Lei será organizada por ordem de atendimento dos municípios cadastrados junto ao Programa Bolsa Auxílio Aluguel, Programa de Urbanização de Núcleos Habitacionais e Remoção de áreas de risco.

Art. 2º - A lista de que trata a presente Lei será atualizada periodicamente, conforme atendimento e inclusão de novos cadastros.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de Setembro de 2019.

Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

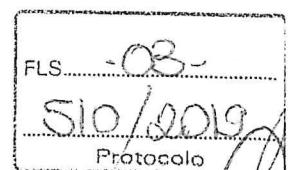
Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dar transparência ao Cadastro de Municípios que aguardam por atendimento nos Programas Habitacionais no Município.

O objetivo é dar transparência ao processo de seleção das famílias e evitar que os inscritos aguardem por décadas sem nenhuma informação, atendendo aos princípios das Leis Federais da Transparência nº 131/2009 e da Informação nº 12.527/2011.

Ressalte-se que a Lei se faz necessária em razão da falta de clareza e objetividade na escolha dos municípios de acordo com os critérios legais e prioridade.

Referida lista constará todas as pessoas que estão inscritas nos programas habitacionais, os critérios utilizados, a classificação final dos selecionados com a data de entrada no programa e os beneficiários do auxílio aluguel. Além disso, terá que ser disponibilizada, também, a relação daqueles que tiverem sua inscrição cancelada, acompanhada das devidas justificativas.

As informações a serem disponibilizadas e atualizadas em até 30 dias ficariam a cargo da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Considerando esta demanda a ser atendida por Políticas Públicas de Gestão Governamental ficam evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, que por certo, contará com o aval dessa Colenda Casa.

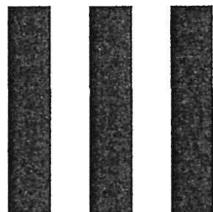
Diadema, 11 de Setembro de 2019.

Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

AR
FLS.....
024/2020
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 005/2020

PROCESSO N° 024/2020

COMISSÃO(S) DE:

13/02/2020
P

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.024, de 24 de abril de 2001, e dá outras providências.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.024, de 24 de abril de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 2º - As vítimas de violência sexual devem receber atendimento, em regime de urgência, nos hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde da rede pública municipal e terão o direito de escolher, na rede pública municipal de saúde, dentre os locais disponíveis para o atendimento e/ou tratamento, aquele no qual se sentirem à vontade.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de fevereiro de 2020.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

05

FLS.....	024/2020
.....	Protocolo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende assegurar às pessoas, nas condições previstas no artigo 1º, a garantia de não constrangimento ao buscar o atendimento que a legislação lhes garanta.

É comum casos de pessoas que, orientadas para atendimento na unidade de referência próxima de sua residência, desistem do atendimento por se sentirem constrangidas de fazê-lo onde há pessoas conhecidas e/ou de suas relações pessoais, principalmente em unidades de atendimento básico localizadas em comunidades pobres.

Como bem preceituam os incisos I e III do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”* e *“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”*.

Sendo assim, esse Projeto visa resguardar à população todos os direitos assegurados na nossa Carta Magna, no que tange ao atendimento realizado nas Unidades Básicas de Saúde, ficando assegurado o tratamento digno, humano e não degradante, preservando a vida privada, a imagem e a honra.

Por todo o exposto, peço aos Nobres Pares que aprovem a presente propositura, uma vez que é de suma importância para o bem-estar de milhares de pessoas que estão nesta situação em nossa cidade.

Diadema, 06 de fevereiro de 2020.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 010 / 2020
PROCESSO N° 040 / 2020

FLS..... - 02-
040/2020
Protocolo

(S) COMISSÃO(OES) DE:

26/02/2020

PRESIDENTE

Dispõe sobre a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas, com seus respectivos nomes e telefones para comunicar seu paradeiro, nas salas de cinemas e demais locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Diadema.

O Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - As salas de cinemas e demais locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares deverão divulgar fotos de crianças, adolescentes, adultos e idosos desaparecidos, com seus respectivos nomes bem como telefones para comunicar seu paradeiro.

§ 1º A exposição das fotos deverá ocorrer sempre antes da exibição do filme em cartaz, logo após divulgação dos trailers, e em shows e similares, nos seus espaços e períodos destinados aos intervalos.

§ 2º O tempo destinado para veiculação das fotos deve ser de, no mínimo, 30 (trinta) segundos por cada exibição dos filmes, shows e similares.

Art. 2º - Para obtenção das fotos das pessoas desaparecidas, as empresas responsáveis pela exibição de filmes, shows e similares, poderão contatar órgãos e instituições que tenham cadastro de pessoas desaparecidas, com finalidades de localizá-las.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitarão os infratores às seguintes sanções:

I – notificação para cumprimento no prazo de 72 horas;

II – suspensão do funcionamento por 30 (trinta) dias, caso constatado o não cumprimento do prazo assinado no inciso anterior;

III – cassação do alvará de licença para funcionamento do estabelecimento, na reincidência da irregularidade.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

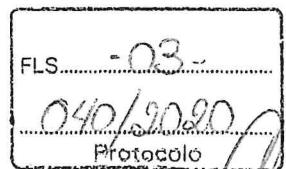
Diadema, 21 de Fevereiro de 2020.

Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O presente projeto obriga as salas de cinema da cidade de Diadema a divulgarem, nas suas telas de projeção, as fotos de crianças e adolescentes desaparecidos.

Diversas são as causas para o desaparecimento de crianças e adolescentes, tais como: a situação de miséria, a violência doméstica, os conflitos de guarda; a perda por descuido, negligência ou desorientação; o sequestro (muitas desaparecem enquanto brincam na porta de casa, quando fazem o percurso de ida ou de volta da escola ou quando saem para fazer compras em estabelecimentos comerciais próximos de onde moram); o tráfico para fins de exploração sexual ou para comércio de órgãos, a situação de abandono; a suspeita de homicídio; e o rapto consensual, ou seja, fuga para ficar com o namorado.

Precisamos lançar mão de todos os mecanismos possíveis para tranquilizar as famílias que hoje estão privadas do convívio de suas crianças e jovens, independente do fator que levou ao desaparecimento.

O desaparecimento de crianças e adolescentes é um problema que afeta, em grande parte, as metrópoles do nosso país, como é o caso do Município de Diadema.

No Brasil não existem dados oficiais que determinem a quantidade, com precisão, de crianças e adolescentes desaparecidos anualmente, contudo, dos casos registrados, um percentual de 10 a 15% permanecem sem solução por um longo período de tempo, e, às vezes, jamais são resolvidos, consoante propalado, em 13.04.2009, no site da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Estima-se que, todos os anos, mais de 200 mil pessoas desaparecem no Brasil e o número de crianças e adolescentes pode chegar a 40 mil.

No ano de 2006, os cinemas brasileiros atingiram o público de exatamente 90.283.635 (noventa milhões duzentos e oitenta e três mil e seiscentos e trinta e cinco) expectadores. Pessoas que, em potencial, podem ajudar a reconhecer e principalmente comunicar o paradeiro de crianças e adolescentes.

Consideramos a divulgação das fotos de menores desaparecidos nas salas de cinema um procedimento simples a ser implementado, mas extremamente eficaz, já que milhões de pessoas de todas as classes sociais frequentam nossos cinemas e, imbuídas do sentimento de solidariedade, poderão colaborar para minorar o sofrimento dos responsáveis pelas crianças e adolescentes desaparecidos.

Diante do exposto, por se tratar de questão de relevante interesse público, conto com o apoio dos Vereadores na aprovação deste Projeto.

Diadema, 21 de Fevereiro de 2020

Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

23
FLS.....
068/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 016/2020

PROCESSO N° 068/2020

Autor: Dr. Albino Cardoso Pereira Neto

Dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar ou defecar em vias ou logradouros públicos, em especial, quando da realização de grandes eventos, e dá outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica sujeita à advertência e multa de 131 (cento e trinta e uma) UFD, a pessoa que urinar ou defecar em vias ou logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As sanções previstas no “caput” deste artigo poderão ser aplicadas, em conjunto ou isoladamente, considerando-se as condições pessoais do infrator e as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, facultada a utilização de meios informatizados e equipamentos eletrônicos na apuração da respectiva infração.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo poderá promover campanhas preventivas de conscientização, com vistas ao apoio e à adesão da população aos termos desta Lei, em especial, quando da realização de grandes eventos e feiras livres na Cidade de Diadema.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 30 de junho de 2020.

VER. RODRIGO CAPEL
Presidente

VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro

ROBERTO VIOLA
Secretário Geral Legislativo.

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS..... 02.....
609/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 018 /2019 PROCESSO N° 609/2019

(S) COMISSÃO(ES) DE:

Presidente
PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, e deu outras providências, alterada pelas Leis Complementares nºs 003, de 27 de dezembro de 1990; 011, de 17 de outubro de 1991; 024, de 22 de dezembro de 1993; 129, de 22 de setembro de 2000; 186, de 25 de novembro de 2003; 197, de 31 de março de 2004; 370, de 21 de dezembro de 2012; 378, de 18 de setembro de 2013; 418, de 18 de dezembro de 2015 e 420, de 21 de janeiro de 2016.

O Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - Ficam alteradas as alíneas “a” e “b” do artigo 17 da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que passam a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 17 –
a – o imóvel adquirido possua características populares com metragem construída igual ou inferior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados em terrenos com área de até 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
b – não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior ao valor correspondente a 06 (seis) salários mínimos;
c –
d –
PARÁGRAFO 1º -
PARÁGRAFO 2º -”

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

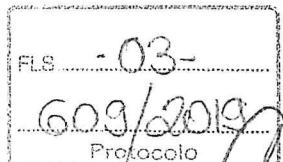
Diadema, 05 de novembro de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração visa atender à necessidade dos munícipes de regularizar seus imóveis. Isto porque a lei que deu origem à cobrança do ITBI é de 1989; ao longo dos anos, é certo que o Município de Diadema passou por várias mudanças, que incluem as construções realizadas na cidade, em sua maioria, situadas em núcleos habitacionais e em áreas pendentes de regularização fundiária, bem como em loteamentos e imóveis adquiridos através dos programas sociais. Vale ressaltar que tal isenção já está prevista no ordenamento municipal por intermédio da Lei Municipal nº 999/1989, por conta da alteração dada pela Lei Complementar nº 420/2016. Entretanto, a adequação desta isenção a atual realidade dos projetos sociais é de suma relevância para o fomento de construções de moradias para famílias que lutam pela conquista de sua moradia. Nesta esteira, temos como exemplo recente a promulgação de Lei no Município de São Paulo (anexo: Lei 13.402/2002, com nova redação dada pela Lei nº 17.217/2019), a qual estendeu a isenção a todos os programas de imóveis adquiridos pelos diversos programas sociais voltados para a moradia, defendendo o interesse social desta grande parte da sociedade que luta por um teto; assim, entendemos que o momento é oportuno e vem ao encontro dos anseios dos munícipes.

Diadema, 05 de novembro de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 689
Mensagem Legislativa: 42589
Projeto: 489
Decreto Regulamentador: 675112

INSTITUI o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, e da outras providências.

Decreto Municipal nº 7037/14.

Alterada por:

<u>L.C. Nº 11/1991</u>	<u>L.C. Nº 24/1993</u>
<u>L.C. Nº 129/2000</u>	<u>L.C. Nº 186/2003</u>
<u>L.C. Nº 197/2004</u>	<u>L.C. Nº 370/2012</u>
<u>L.C. Nº 378/2013</u>	<u>L.C. Nº 418/2015</u>
<u>L.C. Nº 420/2016</u>	<u>L.C. Nº 3/1990</u>

LEI Nº 999/89

INSTITUI o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e dá outras providências.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Artigo 156, da Constituição da República Federativa do Brasil,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

ARTIGO 1º - Fica instituído o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direito a eles relativos, com base na Constituição da República Federativa do Brasil, fixando normas para a base de cálculo, alíquota, lançamento e cobrança do tributo, inclusive quanto ao processo fiscal, recursos e penalidades.

CAPÍTULO II INCIDÊNCIA

ARTIGO 2º - O tributo de que trata esta lei, incide sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, localizados neste Município, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá a incidência do tributo sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital; sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

ARTIGO 3º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a

- co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contiguos;
- IV - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
 - V - os mandatos em causa própria ou em poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
 - VI - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
 - VII - a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - VIII - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a uma dos cônjuges separados judicialmente ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
 - IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
 - X - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;
 - XI - a cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados à venda ou alheiro, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
 - XII - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis;

ARTIGO 4º - Não é devido o imposto:

- I - nas transmissões de imóveis para a União, Estados e Municípios e respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
- II - nas transmissões de imóveis para partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que não tenham fins lucrativos e mantenham escrituração em livros contábeis;
- III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- IV - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;
- V - sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- VI - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
- VII - Na primeira transmissão de imóvel, após a regularização fundiária, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009.

Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 420/2016

CAPÍTULO III DOS CONTRIBUINTES

ARTIGO 5º - São contribuintes do imposto os adquirentes dos bens imóveis ou direitos transmitidos, nas transmissões "inter vivos" e os cedentes nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda.

PARÁGRAFO 1º - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto

sobre o valor do bem adquirido.

CAPÍTULO IV
DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO E DA BASE DE CÁLCULO

FLS -05-
605/2019
Protocolo
JP

ARTIGO 6º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
~~a - sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);~~

a) sobre o valor efetivamente financiado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2013).

1. - 0,5% (meio por cento), até R\$ 50.000,00;
2. - 1,0% (um por cento) de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00;
3. - 1,5% (um e meio por cento) de R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00

~~b - sobre o valor restante: 3% (três por cento).~~

~~b) - sobre o valor restante: 2% (dois por cento).~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 011/1991)~~

b) sobre o valor restante 2,5% (dois e meio por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2013).

~~II - demais transmissões a qualquer título: 3% (três por cento).~~

~~II - Demais transmissões a qualquer título: 2% (dois por cento).~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 011/1991)~~

II. Demais transmissões a qualquer título: 2,5% (dois e meio por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2013).

III- Transmissões de imóveis localizados em Área Especial de Interesse Social - AEIS: (Redação dada pela Lei Complementar nº 370/2012).

a) Terrenos com área de até 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados e área construída de até 200 (duzentos) metros quadrados: 0,5% (meio por cento);

b) Terrenos com área acima de 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, com área construída de até 250 metros quadrados: 1,0% (um por cento).

~~ARTIGO 7º A base de cálculo do imposto é o valor de bem ou direito transmitido, constante do título de transmissão, ou valor venal atribuído aos imóveis, pelo Município, através da planta genérica de valores e da tabela de valores correntes para construções, de que trata o Código Tributário Municipal.~~

Art 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de bem ou direito transmitido, constante do título de transmissão, ou valor venal atribuído aos imóveis, pelo Município, através da planta genérica de valores e das tabelas de valores correntes para terrenos e construções, constantes dos anexos I e II desta Lei Complementar, atualizadas periodicamente e publicadas através de decreto, observando-se, estritamente, o índice inflacionário acumulado no período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2013).

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o cálculo do imposto, será considerado sempre o maior valor atribuído ao imóvel, consideradas as

situações mencionadas neste artigo.

ARTIGO 8º - Quando se tratar de imóvel compromissado à venda pelo "de cujus", o imposto será calculado sobre o crédito existente à data da abertura da sucessão.

ARTIGO 9º - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações ou remissões o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.

ARTIGO 10 - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

- I - O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será o de 1/3 (um terço) do valor da propriedade;
- II - o valor da nua-propriedade será de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
- III - o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.

ARTIGO 11 - Nas transmissões em que houver a reserva em favor do seu transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

- I - no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;
- II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do valor do imposto sobre o valor integral da propriedade.

ARTIGO 12 - Nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não pago pelo cedente.

ARTIGO 13 - Não serão abatidas do valor base para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que gravem o imóvel transmitido.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

~~ARTIGO 14 Nas transmissões por instrumento público, o imposto será arrecadada antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento particular 30 (trinta) dias de sua data.~~

ARTIGO 14 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou o contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular. (Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)

~~ARTIGO 15 Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.~~

ARTIGO 15 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não seja extraída. (Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)

ARTIGO 16 Nas transmissões realizadas por tempo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do Município, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

PLS : 06-
609/2019
Protocolo
RL

ARTIGO 16 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)

ARTIGO 17 O Executivo concederá isenção desse imposto àqueles que comprovarem, perante a repartição competente, mediante requerimento formulado, na época da transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, desde que:

- a - o imóvel adquirido possua características populares, com metragem construída igual ou inferior a 100 (cem) metros quadrados em terrenos com área de até 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- b - não percebam a qualquer título, remuneração mensal superior a 2 (dois) Piso Nacional de Salário ou equivalente;
- c - o imóvel adquirido seja destinado apenas para sua residência;
- d - não possuam um outro imóvel no Município.

ARTIGO 17 - O Executivo concederá isenção desse imposto àqueles que comprovarem, perante a repartição competente, mediante requerimento formulado, na época da transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2000)

- a - o imóvel adquirido possua características populares com metragem construída igual ou inferior a 100 (cem) metros quadrados em terrenos com área de até 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- b - não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior ao valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos;
- c - não sejam proprietários, compromissários compradores, cessionários de direitos ou possuidores, a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Diadema;
- d - o imóvel adquirido seja destinado apenas para sua moradia.

PARÁGRAFO 1º A isenção de que trata este artigo se estende aos loteamentos de interesse social, adquiridos por Associações de Luta por Moradia ou Cooperativas Habitacionais para a construção de moradias populares para trabalhadores (as) de baixa renda e se aplica tanto nas transmissões intervivos para essas entidades habitacionais quanto destas para seus associados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2000)

PARÁGRAFO 1º - A isenção de que trata este artigo se estende aos imóveis e loteamentos adquiridos por Associações de Luta por Moradia ou Cooperativas Habitacionais, que sejam de interesse social, para a construção de moradias populares, inclusive projetos de residências verticalizadas, para trabalhadores (as) de baixa renda, e se aplica tanto nas transmissões intervivos para essas

entidades habitacionais quanto destas para seus associados. Redação dada pela Lei Complementar nº 420/2016

PARÁGRAFO 2º O requerimento do pedido de guia de isenção previsto no parágrafo anterior, deverá ser instruído com o título de propriedade, compromisso de compra e venda ou documento legal equivalente, bem como do ato constitutivo da Associação ou Cooperativa, que deverá ser apresentado até o dia 31 de dezembro de 2000. (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2000)

PARÁGRAFO 2º - O requerimento do pedido de guia de isenção, previsto no parágrafo anterior, deverá ser instruído com o título de propriedade, compromisso de compra e venda ou documento legal equivalente, bem como do ato constitutivo da Associação ou Cooperativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 186/2003)

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

ARTIGO 18 Os impostos não pagos nos prazos estabelecidos serão corrigidos de conformidade com os índices oficiais estabelecidos pelo Governo Federal e acrescidos de multa moratória de 10% (dez por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO ÚNICO Quando se apurar recolhimento do imposto feito com atraso, sem os acréscimos previstos neste artigo, será o contribuinte notificado a pagá-los dentro de 30 (trinta) dias, com multa moratória de 30% (trinta por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

ARTIGO 18 O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)
(Artigo Revogado pela Lei Complementar nº 418/2015)

PARÁGRAFO 1º Observado o disposto neste artigo, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)

- I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;
- II - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;
- III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

PARÁGRAFO 2º Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)

PARÁGRAFO 3º Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de quinze dias, à razão de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)

PARÁGRAFO 4º Inserita ou ajuizada a dívida, serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ESPECIAIS

ARTIGO 19 - Prevalecem com relação a reclamações, recursos e eventuais restituições, as normas constantes dos Artigos 212, 213 e 214, da Lei Municipal nº 379/69, com nova redação dada pelo Artigo 9º, da Lei Municipal nº 437/71.

ARTIGO 20 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

ARTIGO 21 - As precatórias de outras comarcas, para avaliação de imóveis situados em Diadema, não deverão ser devolvidas sem o pagamento do imposto de que trata esta lei.

ARTIGO 22 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de janeiro de 1989

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL

PLS - Of -
609/2013
Protocolo
[Handwritten signature]



www.LeisMunicipais.com.br



versão consolidada, com alterações até o dia 23/10/2019

LEI Nº 13.402/02, DE 5 DE AGOSTO DE 2002

ALTERA A LEGISLAÇÃO (LEI Nº 11154/91) RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROZO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 24/02, do Executivo)

MARTA SUPILCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 8º, 11, 14, 19, 21, 23 e 24 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

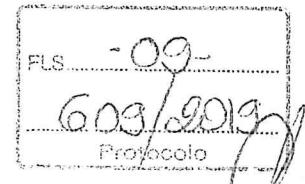
"Art. 2º - ...

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor."

"Art. 8º - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente, conforme regulamento.



§ 3º - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, utilizado para efeito de piso, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI-IV."

"Art. 11 - ...

Parágrafo Único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem".

"Art. 14 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer."

"Art. 19 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto, observado o disposto no artigo 8º desta lei, ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção."

"Art. 21 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos à multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no Parágrafo Único do artigo 11 desta lei;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 19 e 20 desta lei."

"Art. 23 - Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar do tributo e/ou lavrado Auto de Infração.

§ 1º - Poderá o contribuinte ou o autuado pagar a multa fixada no lançamento complementar com desconto de:

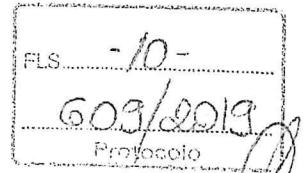
I - 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação;

II - 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão de primeira instância;

III - 15% (quinze por cento), antes de sua inscrição da Dívida Ativa.

§ 2º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou a recursos previstos na legislação, e não dispensa, nem elide, a aplicação dos juros de mora e atualização monetária devidos, nos termos da legislação vigente.

"Art. 24 - Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.



Parágrafo Único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares."

Art. 2º Os artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar acrescidos de incisos e parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 3º - ...

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997".

"Art. 4º - ...

§ 3º - Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo."

"Art. 6º - ...

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil."

Art. 3º ~~Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física.~~

Art. 3º Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo:

I - seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção; ou

II - esteja compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação dada pela Lei nº 15891/2013)

§ 1º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 42.478/2002)

§ 3º - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no parágrafo 2º ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por transação não relacionada.

§ 4º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e

parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000. (Redação acrescida pela Lei nº 14.256/2006)

Art. 4º ~~Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial.~~

Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos:

~~I - pela Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial;~~

I - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR; (Redação dada pela Lei nº 15.360/2011)

II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU;

III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP. (Redação dada pela Lei nº 13.680/2003)

IV - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação acrescida pela Lei nº 15.360/2011)

V - pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal para os Programas Crédito Solidário e Minha Casa, Minha Vida - Entidades. (Redação acrescida pela Lei nº 15.891/2013)

VI - pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, para programas de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 16.359/2016)

VII - pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)

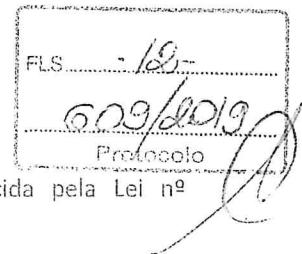
VIII - transferidos a qualquer título do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias no âmbito dos programas de habitação de interesse social; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)

IX - pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)

X - pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social - FPHIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)

Parágrafo Único ~~O disposto no "caput" deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos a que se referem os incisos I, IV, V e VI do "caput" deste artigo, para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 16.359/2016)~~

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades



destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17,217/2019)

§ 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17,217/2019)

§ 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária:

I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente;

II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção;

III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre:

a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social;

b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17,217/2019)

§ 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PIMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17,217/2019)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Os débitos relativos aos lançamentos deste imposto, efetuados de ofício e ainda não inscritos na Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável de dívida, para os fins do inciso IV do Parágrafo Único do artigo 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formalizado por escrito pelo sujeito passivo ou seu representante legal, junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico. (Revogado pela Lei nº 14.256/2006)

Art. 7º Para fins de parcelamento, o débito resultará da soma do principal, da multa aplicada, dos juros de mora e da atualização monetária, calculada nos termos da legislação em vigor na data da concessão, sendo o valor consolidado dividido pelo número de parcelas concedidas.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião da concessão, será acrescido de juros equivalentes a 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º As prestações vencidas e não pagas dentro do prazo serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 3º A falta de pagamento de duas prestações consecutivas implicará a imediata rescisão do parcelamento e exigibilidade do crédito remanescente, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, inclusive o pagamento integral das multas aplicadas, e remessa do débito remanescente para inscrição na Dívida Ativa, sendo vedado o reparcelamento e a restituição de quantias

pagas: (Revogado pela Lei nº 14.256/2006)



Art. 8º A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico expedirá portaria, regulamentando:
I – a competência para autorizar o parcelamento, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor;
II – o valor mínimo de cada parcela;
III – os requisitos necessários à instrução e ao deferimento dos pedidos de parcelamento. (Revogado pela Lei nº 14.256/2006)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY
Prefeita Municipal

DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/08/2002

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/10/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



FLS. - 14-
609/2019
Protocolo
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Assessoria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 17.217, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

(Projeto de Lei nº 513/19, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Revoga parcialmente planos de melhoramentos viários aprovados pelas Leis nº 13.860, de 29 de junho de 2004, e nº 16.541, de 8 de setembro de 2016, fixando novos alinhamentos, nas Subprefeituras de Casa Verde/Cachoeirinha e Mooca; altera dispositivos das Leis nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, nº 15.360, de 14 de março de 2011, nº 16.359, de 13 de janeiro de 2016, e nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de outubro de 2019, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica parcialmente revogado o alinhamento viário aprovado pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 13.860, de 29 de junho de 2004, e aprovada a fixação de novo alinhamento para a alça direcional junto à Ponte Júlio de Mesquita Neto, configurado na planta anexa nº 26.996, Classificação P - 812, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta Lei.

Art. 2º Ficam parcialmente revogados os alinhamentos viários configurados na planta nº 26.982/53 integrante da Lei nº 16.541, de 8 de setembro 2016, no trecho que compreende a supressão de via entre o Apoio Urbano Sul a que se refere o inciso XXVIII, do art. 1º, e a Rua Ulisses Cruz, com largura de 18 (dezoito) metros e extensão aproximada de 240 (duzentos e quarenta) metros.

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 2º desta Lei ficam aprovados os alinhamentos viários configurados na planta nº 26.982/53-A, classificação T-1064, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta Lei, compreendendo:

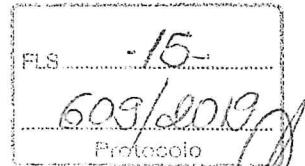
I - a abertura de nova via de ligação entre a via destinada ao Apoio Urbano Sul a que se refere o inciso XXVIII, do art. 1º da Lei nº 16.541, de 2016, e a Rua Ulisses Cruz, com largura de 13 (treze) metros e extensão aproximada de 120 (cento e vinte) metros;

II - a abertura de nova via de ligação entre a via destinada ao Apoio Urbano Sul a que se refere o inciso XXVIII, do art. 1º da Lei nº 16.541, de 2016, e a Avenida Salim Farah Maluf, com largura de 13 (treze) metros e extensão aproximada de 190 (cento e noventa) metros.

Art. 4º Em decorrência do previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei, os dispositivos do inciso XXVIII e alínea "j" do art. 1º da Lei nº 16.541, de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....



XXVIII - plantas nºs 26.982/44 a 57, Classificação T-1064, e nº 26.982/53-A, Classificação T-1064, contemplando a abertura de via destinada ao Apoio Urbano Sul, desde a Rua Sérgio Tomás até a Avenida Airton Pretini, formada a partir do alargamento de vias já existentes e da abertura de novos trechos para a devida interligação, na seguinte conformidade:

j) o alargamento da Rua Ulisses Cruz e a abertura de via desde a Rua Francisco Bueno até a via a que se refere a alínea "k" deste inciso, conforme descrito na planta nº 26.982/53, bem como a abertura de novas vias de ligação entre a via a que refere este inciso XXVIII e, respectivamente, a Rua Ulisses Cruz e a Avenida Salim Farah Maluf, conforme descrito na planta 26.982/53-A, classificação T-1064;

....." (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

VII - pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não;

VIII - transferidos a qualquer título do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias no âmbito dos programas de habitação de interesse social;

IX - pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

X - pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social - FPHIS.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS.

§ 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel.

§ 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária:

I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente;

II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção;

III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre:

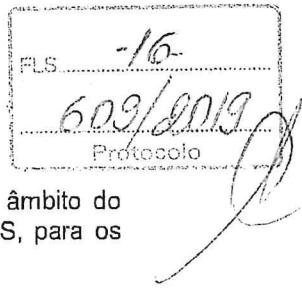
a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social;

b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009." (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos com recurso do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, aqueles transferidos do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB,



pelo Fundo Municipal de Habitação, ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, para os programas:

- I - Programa Crédito Solidário - PCS;
- II - Programa de Arrendamento Residencial - PAR;
- III - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB;
- IV - programas desenvolvidos no âmbito da Secretaria Estadual de Habitação, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pela Secretaria Municipal de Habitação, da Companhia Metropolitana de Habitação e de suas agências de administração indireta destinados à produção habitacional ou a regularização urbanística.

§ 1º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e vigorará até o desdobro fiscal das unidades individuais.

§ 2º A isenção a que se refere o caput deste artigo:

I - será total, quando, embora parcial o aporte de recursos financeiros oriundos dos referidos fundos, a complementação desses aportes parciais seja integralmente financiada por pessoa jurídica de direito público;

II - aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária:

I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente;

II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção;

III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre:

a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social;

b) o cumprimento ao disposto no inciso II do § 2º deste artigo." (NR)

Art. 7º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título e inclusive na hipótese prevista no inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Programa FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou que tenham sido transferidos do patrimônio da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias ou adquiridos por meio de recursos de tais fundos ou entidades no âmbito de programas habitacionais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 8º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" - ITBI vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida - Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo



PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Programa FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou que tenham transferidos do patrimônio da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias ou adquiridos por meio de recursos de tais fundos ou entidades no âmbito de programas habitacionais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 9º Os incisos I e II do art. 340 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 340.

I - ao menos 30% (trinta por cento) destinados a projetos e produção de Habitação de Interesse Social, inclusive a aquisição de terrenos para este fim, desde que incluídos na Macroárea de Estruturação Metropolitana, na Macroárea de Urbanização Consolidada e na Macroárea de Qualificação da Urbanização, preferencialmente classificados como ZEIS 3, conforme mapa 4A anexo;

II - ao menos 30% (trinta por cento) destinados à implantação e realização de melhorias nas vias estruturais e nos sistemas de transporte público coletivo, cicloviário e de circulação de pedestres.

....." (NR)

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o inciso II do § 6º do art. 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAM RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/10/2019, p. 1, 3 c. todas, 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

FLS - 18
609/2019
Protocolo



Fls n. 18
do proc.
nº 609/2019
de 20
DANIEL ALDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF: 11.440

Protocolo

FLS

FLS -19-
6.09.2019
Protocolo

Folha nº _____ de 26
nº _____ do proc.
DANIEL ADAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11440

PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

22
FLS.....
609/2019
.....
Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2019 - PROCESSO Nº
609/2019

Apresentaram o Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros o presente Projeto de Lei Complementar, que “dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, e deu outras providências, alterada pelas Leis Complementares nºs 003, de 27 de dezembro de 1990; 011, de 17 de outubro de 1991; 024, de 22 de dezembro de 1993; 129, de 22 de setembro de 2000; 186, de 25 de novembro de 2003; 197, de 31 de março de 2004; 370, de 21 de dezembro de 2012; 378, de 18 de setembro de 2013; 418, de 18 de dezembro de 2015 e 420, de 21 de janeiro de 2016”.

Em sua justificativa, os autores do presente Projeto de Lei Complementar referem que “*a proposta de alteração visa atender à necessidade dos municípios de regularizar seus imóveis. Isto porque a lei que deu origem à cobrança do ITBI é de 1989; ao longo dos anos, é certo que o Município de Diadema passou por várias mudanças, que incluem as construções realizadas na cidade, em sua maioria, situadas em núcleos habitacionais e em áreas pendentes de regularização fundiária, bem como em loteamentos e imóveis adquiridos através dos programas sociais*”.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre tributos municipais. Ademais, o artigo 154, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência do Município para instituir imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física; de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; e de cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 11 de novembro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 018/2019 - PROCESSO N° 609/2019

Através do presente Projeto de Lei Complementar, pretendem os Vereadores Ronaldo José Lacerda e Outros dispor sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, e deu outras providências, alterada pelas Leis Complementares nºs 003, de 27 de dezembro de 1990; 011, de 17 de outubro de 1991; 024, de 22 de dezembro de 1993; 129, de 22 de setembro de 2000; 186, de 25 de novembro de 2003; 197, de 31 de março de 2004; 370, de 21 de dezembro de 2012; 378, de 18 de setembro de 2013; 418, de 18 de dezembro de 2015 e 420, de 21 de janeiro de 2016.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, ficam alteradas as alíneas “a” e “b” do artigo 17 da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, para estender a isenção de ITBI para aqueles que comprovarem, dentre outros, que possuem imóvel adquirido com características populares com metragem igual ou inferior a 250 metros quadrados em terrenos com área de até 125 metros quadrados; e que não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior ao valor correspondente a 6 salários mínimos.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, “(...) a adequação desta isenção a atual realidade dos projetos sociais é de suma relevância para o fomento de construções de moradias para famílias que lutam pela conquista de sua moradia”.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 11 de novembro de 2019.

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Presidente

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

25
FLS.....
609/2019
.....
Protocolo - Lizete

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 018/2019, Processo nº 609/2019, que “dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, e deu outras providências, alterada pelas Leis Complementares nºs 003, de 27 de dezembro de 1990; 011, de 17 de outubro de 1991; 024, de 22 de dezembro de 1993; 129, de 22 de setembro de 2000; 186, de 25 de novembro de 2003; 197, de 31 de março de 2004; 370, de 21 de dezembro de 2012; 378, de 18 de setembro de 2013; 418, de 18 de dezembro de 2015 e 420, de 21 de janeiro de 2016”.

AUTORIA: Ronaldo José Lacerda e Outros.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros, que “dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, e deu outras providências, alterada pelas Leis Complementares nºs 003, de 27 de dezembro de 1990; 011, de 17 de outubro de 1991; 024, de 22 de dezembro de 1993; 129, de 22 de setembro de 2000; 186, de 25 de novembro de 2003; 197, de 31 de março de 2004; 370, de 21 de dezembro de 2012; 378, de 18 de setembro de 2013; 418, de 18 de dezembro de 2015 e 420, de 21 de janeiro de 2016”.

Consoante justificativa apresentada pelos autores, “*vale ressaltar que tal isenção já está prevista no ordenamento municipal por intermédio da Lei Municipal nº 999/1989, por conta da alteração dada pela Lei Complementar nº 420/2016. Entretanto, a adequação desta isenção a atual realidade dos projetos sociais é de suma relevância para o fomento de construções de moradias para famílias que lutam pela conquista de sua moradia*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar encontra amparo no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

(...)

II. legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas; (...).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

26
FLS.....
609/2019
.....
Protocolo - Lizete

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2019 – Processo nº 609/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema, com a sanção do Prefeito, a competência para legislar sobre tributos municipais, aplicando-se ao Projeto de Lei Complementar em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 154, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 154 - Compete ao Município instituir:

(...)

II. imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóveis. (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei Complementar em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 11 de novembro de 2019.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

27
FLS.....
609/2019
Protocolo - Lizete

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2019 - PROCESSO Nº 609/2019.

Trata-se de Projeto de Lei complementar, de autoria do nobre Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros, que versa sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão de Bens imóveis e de Direitos a eles Relativos, e deu outras providências.

As alterações previstas na propositura incidem sobre as alíneas “a” e “b” do artigo 17 da lei Municipal nº 999/1989. O aludido artigo possui a seguinte redação:

“ARTIGO 17 – O Executivo concederá isenção desse imposto àqueles que comprovarem, perante a repartição competente, mediante requerimento formulado, na época da transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, desde que:

a – o imóvel adquirido possua características populares com metragem construída igual ou inferior a 100 (cem) metros quadrados em terrenos com área de até 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;

b – não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior ao valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos;

c – não sejam proprietários, compromissários compradores, cessionários de direitos ou possuidores, a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Diadema;

d – o imóvel adquirido seja destinado apenas para sua moradia.”

As alterações previstas elevam a metragem construída máxima do imóvel constante da alínea “a” de 100 para 200 metros quadrados e a remuneração mensal mínima constante da alínea “b” de 04 para 06 salários mínimos.

Logo, a propositura prevê o aumento da abrangência da isenção do tributo em questão, caracterizando renúncia de receita por parte do Município. Como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), em seu artigo 14, preceitua o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

28
FLS.....
609/2019
Protocolo - Lizete

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A presente propositura não cumpre a determinação do “Caput” e dos incisos I e II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal acima transcrita, pois não veio acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e também não traz demonstração de que a renúncia de receita pretendida não comprometerá as metas fiscais estabelecidas nas leis orçamentárias, nem tampouco prevê medidas compensatórias mencionadas no inciso II.

A receita oriunda da cobrança do ITBI está prevista em R\$ 21.123.111,43 no Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2020 em tramitação nesta Casa e de acordo com dados da Prefeitura Municipal, no exercício corrente o Município havia arrecadado R\$ 16.560.234,97 a título de ITBI até o final do mês de setembro. Esses números mostram que a arrecadação do tributo é significativa e que a extensão da isenção constante do artigo 17 da Lei 999/1989 pode ter um impacto sensível sobre a arrecadação do Município.

No entender deste Analista, a apresentação de propositura como a presente deveria ser precedida da realização de estudo do impacto financeiro requerido junto ao Poder Executivo, que possui as condições técnicas de realiza-lo. De outra parte, mesmo aprovada a presente propositura, a posterior aplicação da Lei estaria em desacordo com o disposto no §2º do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

29
FLS.....
609/2019
.....
Protocolo - Lizete

artigo 14 da Lei de Responsabilidade fiscal mencionado acima, enquanto o Poder Executivo Municipal não estabelecesse as medidas de compensação mencionadas no inciso II.

De todo o exposto, quanto ao aspecto econômico, este analista é **desfavorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 014/2019.

É o Parecer.

Diadema, 11 de novembro de 2019.

ECON. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

31
FLS.....
609/2019
.....
Protocolo
L

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 018/2019

PROCESSO N° 609/2019

AUTOR: VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS

ASSUNTO: VERSA SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 999, DE 27 DE JANEIRO DE 1989, QUE INSTITUIU O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do nobre colega Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros, que versa sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão de Bens imóveis e de Direitos a eles Relativos, e deu outras providências.

Analizando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **desfavorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O presente Projeto de Lei complementar, de autoria do nobre Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros, versa sobre alteração das alíneas “a” e “b” do artigo 17 da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão de Bens imóveis e de Direitos a eles Relativos.

O artigo 17 da Lei nº 999/1989 trata de isenção do ITBI quando da transmissão intervivos de bens imóveis por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, desde que se verifiquem as condições constantes de suas alíneas.

As alterações previstas na presente propositura elevam a metragem construída máxima do imóvel constante da alínea “a” de 100 para 200 metros quadrados e a remuneração mensal máxima constante da alínea “b” de 04 para 06 salários mínimos para a percepção da isenção do imposto.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço menciona a déficit de moradias do Município, ressaltando a importância da medida para o fomento da construção para o atendimento daquela demanda no Município.

Como observou o Senhor Analista Técnico Legislativo em seu parecer, a propositura prevê renúncia de receita, de modo que



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

32
FLS.....
609/2019
.....
Protocolo
f

deveria atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O aludido dispositivo legal versa que propositura que prevê renúncia de receita deve vir acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que a medida entrar em vigor e nos dois subsequentes e, ainda, estar acompanhada de demonstração que a renúncia não impactará no resultado orçamentário ou prever medidas de compensação como a majoração de alíquotas e outras.

Embora este Relator reconheça o mérito da propositura, esta não obedece ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que, no que concerne ao aspecto econômico, este Relator é desfavorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Frente a todo o exposto, é este Relator **desfavorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 018/2019.

Sala das Comissões, 11 novembro de 2019.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **desfavoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 018/2019, de autoria do nobre colega Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros, que versa sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão de Bens imóveis e de Direitos a eles Relativos, e deu outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ITEM

VII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 02.....
095/2020
Protocolo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001 /2020

PROCESSO N° 095 /2020

(S) COMISSÃO(OES) DE:
25/06/2020
RJ Presidente

Cria dispositivo da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema e Outros, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 157, inciso I, do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

ARTIGO 1º - Fica criado o parágrafo 5º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Diadema, com a seguinte redação:

Artigo 35 -

Parágrafo 1º -

I -

II -

III -

IV -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º -

Parágrafo 4º -

Parágrafo 5º - Excepcionalmente, em função da pandemia, não haverá recesso parlamentar no período de 18 de julho a 31 de julho de 2020.

ARTIGO 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de junho de 2020.

VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

03
FLS.....
095/2020
.....
Protocolo

(Continuação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal)

VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS
1º Secretário

VER. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
2º Secretário

VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

VER. AUDAIR LEONEL

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

VER. JEOACAZ COELHO MACHADO

VER. JOÃO GOMES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

04
FLS.....
095/2020
.....
Protocolo

(Continuação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal)

VER. JOSE MUNDO DARIO QUEIROZ

VER. LUIZ PAULO SALGADO

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

VER. DR. RICARDO YOSHIO

VER. RODRIGO CAPEL

VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

05
FLS.....
095/2020
.....
Protocolo

(Continuação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal)

VER. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 06.....

095/2020

.....

Protocolo

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a propositura pela necessidade de continuação dos trabalhos parlamentares, em função da crise humanitária de proporções mundiais gerada pela pandemia de coronavírus.

É indispensável a atividade parlamentar para o cumprimento integral do dever coletivo de fiscalizar e, sobretudo, de mitigar os efeitos acarretados pela pandemia, motivo pelo qual os vereadores concordam que não haverá recesso parlamentar no período de 18 de julho a 31 de julho de 2020.

Diadema, 22 de junho de 2020.

VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS
1º Secretário

VER. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
2º Secretário

VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO


VER. AUDAIR LEONEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

07
FLS.....
095/2020
.....
Protocolo

(Continuação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal)

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

VER. JEOACAZ COELHO MACHADO

VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

VER. JOÃO GOMES

VER. JOSE MUNDO DÁRIO QUEIROZ

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

VER. LUIZ PAULO SALGADO

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

08
FLS.....
095/2020
.....
Protocolo

(Continuação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal)

VER. DR. RICARDO YOSHIO

VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

VER. RODRIGO CAPEL

VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA

VER. SÉRGIO MANO FONTES

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PREÂMBULO

FLS.....	09
095/2020	
Protocolo	

O Povo do Município de Diadema, consciente de sua responsabilidade perante DEUS e os Homens, por seus representantes reunidos na CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA e animado pela vontade de realizar o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2005, promulga a presente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Diadema, Estado de São Paulo, integra, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Como participante do Estado Democrático de Direito, o Município compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

Parágrafo 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Artigo 3º - A dignidade do ser humano é intangível; respeitá-la e protegê-la é obrigação do poder público.

Parágrafo 1º - Os direitos fundamentais são invioláveis.

Parágrafo 2º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Artigo 4º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 5º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ao idoso e ao portador de necessidade especial, ao transporte, a habitação e o meio ambiente equilibrado, que significam uma existência digna.

Artigo 5º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ao idoso e às pessoas com deficiência, ao transporte, a habitação e o meio ambiente equilibrado, que significam uma existência digna. **Redação dada pela Emenda nº 001/2018**

Artigo 31 — O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, autorizada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/2006).

Artigo 31 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2011).

Parágrafo Único — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissa ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Artigo 32 — À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. propor projetos que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II. elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III. apresentar projetos dispondo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- IV. suplementar mediante Ato as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V. devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI. enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VII. nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores do quadro permanente da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VIII. declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e V, do Artigo 26 desta Lei, assegurada ampla defesa;
- IX. declarar a suspensão do mandato de Vereador, mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, na hipótese prevista no Artigo 27 desta lei, assegurada ampla defesa.

Artigo 33 — Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I. representar a Câmara dentro e fora dela e em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria da Câmara Municipal, na forma estabelecida em lei;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as resoluções e os decretos-Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V. fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos-Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI. declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo nas hipóteses dos incisos II a IV do Artigo 26 desta Lei;
- VII. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais através dos bancos oficiais, federais ou estaduais;
- VIII. apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX. representar sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à Constituição do Estado;
- X. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Artigo 34 — O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

- I. na eleição da Mesa;
- II. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III. quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO IV
Da Sessão Legislativa Ordinária

FLS	10
195/2020	
Protocolo	

Artigo 35 — A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

Artigo 35 — A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2006)

Parágrafo 1º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida pelos recessos, enquanto não forem votados os projetos de lei de:

- I – diretrizes orçamentárias.
- II – do plano de obras.
- III – do orçamento plurianual.
- IV – do orçamento anual.

Parágrafo 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Parágrafo 3º - As Sessões Ordinárias cujas datas recaírem em feriados ou em dias decretados facultativos serão transferidas para o dia útil que as anteceder ou as suceder.

Parágrafo 4º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Artigo 36 – As Sessões da Câmara e as votações serão públicas.

Artigo 37 – As Sessões Ordinárias só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, sem prejuízo das votações que exijam quorum.

Artigo 38 – Durante a realização das sessões ordinárias, será garantida a participação popular, através da Tribuna Livre, na forma que dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO V Da Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 39 – A convocação extraordinária da Câmara, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I. pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II. pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada, aplicando-se o disposto no parágrafo 4º do artigo 35 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada, aplicando-se o disposto no parágrafo 4º do artigo 35 desta Lei Orgânica, não havendo pagamento de subsídio extraordinário para a Sessão Legislativa Extraordinária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2006)

SEÇÃO VI Das Comissões

FLS.....	11
095/2020	
Protocolo	

Artigo 40 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato que resultar sua criação.

Parágrafo 1º - Na constituição de cada comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II. convocar secretários municipais e diretores da administração direta e dirigentes das administrações indiretas, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III. acompanhar junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. acompanhar junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;
- VI. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII. apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Artigo 41 – As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Casa, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 15.....
095/2020
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2020 - PROCESSO Nº 095/2020

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema e Outros apresentaram a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, criando o parágrafo 5º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Pela presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, fica criado o parágrafo 5º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Diadema, para estabelecer que “excepcionalmente, em função da pandemia, não haverá recesso parlamentar no período de 18 de julho a 31 de julho de 2020”.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, “*justifica-se a propositura pela necessidade de continuação dos trabalhos parlamentares, em função da crise humanitária de proporções mundiais gerada pela pandemia de coronavírus. É indispensável a atividade parlamentar para o cumprimento integral do dever coletivo de fiscalizar e, sobretudo, de mitigar os efeitos acarretados pela pandemia, motivo pelo qual os vereadores concordam que não haverá recesso parlamentar no período de 18 de julho a 31 de julho de 2020*

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 29 de junho de 2020.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	17
095/2020	
.....	
Protocolo	

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS

REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2020 - PROCESSO Nº 095/2020

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema e Outros apresentaram a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, criando o parágrafo 5º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Pela presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, fica criado o parágrafo 5º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Diadema, para estabelecer que “excepcionalmente, em função da pandemia, não haverá recesso parlamentar no período de 18 de julho a 31 de julho de 2020”.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, “*justifica-se a propositura pela necessidade de continuação dos trabalhos parlamentares, em função da crise humanitária de proporções mundiais gerada pela pandemia de coronavírus. É indispensável a atividade parlamentar para o cumprimento integral do dever coletivo de fiscalizar e, sobretudo, de mitigar os efeitos acarretados pela pandemia, motivo pelo qual os vereadores concordam que não haverá recesso parlamentar no período de 18 de julho a 31 de julho de 2020*

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 29 de junho de 2020.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Presidente

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 18.....

095/2020

..... Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2020, Processo nº 095/2020, que cria dispositivo da Lei Orgânica do Município de Diadema.

AUTORIA: Mesa da Câmara Municipal de Diadema e Outros.

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de autoria da Mesa da Câmara Municipal e Outros, que cria § 5º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em comento cria o parágrafo 5º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Diadema, para determinar que “excepcionalmente, em função da pandemia, não haverá recesso parlamentar no período de 18 de julho a 31 de julho de 2020”.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, “*justifica-se a propositura pela necessidade de continuação dos trabalhos parlamentares, em função da crise humanitária de proporções mundiais gerada pela pandemia de coronavírus. É indispensável a atividade parlamentar para o cumprimento integral do dever coletivo de fiscalizar e, sobretudo, de mitigar os efeitos acarretados pela pandemia, motivo pelo qual os vereadores concordam que não haverá recesso parlamentar no período de 18 de julho a 31 de julho de 2020*

A presente Proposta de Emenda à L.O.M. encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se à Proposta de Emenda à L.O.M. em comento.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 19.....

095/2020

..... Protocolo

[Assinatura]

(Continuação do Parecer da Procuradoria à Proposta de Emenda à L.O.M. nº 001/2020 – Processo nº 095/2020)

A Proposta também encontra amparo no artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 43 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito;
- III. da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo 1º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem. (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 29 de junho de 2020.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

20
FLS.....
095/2020
.....
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2020, PROCESSO Nº 095/2020.

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Diadema, de iniciativa do da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, insere no artigo 35 o parágrafo §5º, dispõe que excepcionalmente no exercício de 2020 não haverá recesso parlamentar no período que vai de 18 a 31 de julho.

A medida proposta leva em consideração o fato de a pandemia que assola o país ter feito com que a Sessão Legislativa fosse interrompida por um período considerável nos meses de abril, maio e junho do exercício corrente, período no qual os Vereadores se reuniram apenas em sessões extraordinárias para a votação de pautas urgentes.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Diadema, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa, para ocorrer às despesas com a execução da Resolução que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

Diadema, 29 de junho de 2020.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

2020
FLS.....
095/2020
.....
Protocolo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2020.

PROCESSO N° 095/2020.

AUTOR: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.

ASSUNTO: CRIA DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Cuida-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Diadema, de iniciativa do da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**, que cria dispositivo da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A propositura insere no artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Diadema, o parágrafo §5º que dispõe que excepcionalmente no exercício de 2020 não haverá recesso parlamentar no período que vai de 18 a 31 de julho.

A medida foi proposta em virtude da suspensão das sessões ordinárias durante o período de quarentena relativo à pandemia.

Quanto ao mérito, a propositura tem o total apoio deste Relator, uma vez que a interrupção da Sessão Legislativa em função da pandemia atrasou a tramitação das proposituras nesta Casa, sendo salutar a continuidade da Sessão no período entre 18 e 31 de julho.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, visto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente para ocorrer às despesas com a execução da Resolução que vier a ser aprovada.

Diante de todo o exposto, este Relator posiciona-se **favoravelmente** à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2020, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2020.

VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

23
FLS.....
095/2020
.....
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2020, de iniciativa da **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**, que cria dispositivo da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Sala das Comissões, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Vice-Presidente

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
Membro